

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

CNPJ/MF n.º 10.753.164/0001-43

REGISTRO CVM Nº 310

COMPANHIA SECURITIZADORA

COMUNICADO AO MERCADO AOS TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 186ª (CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

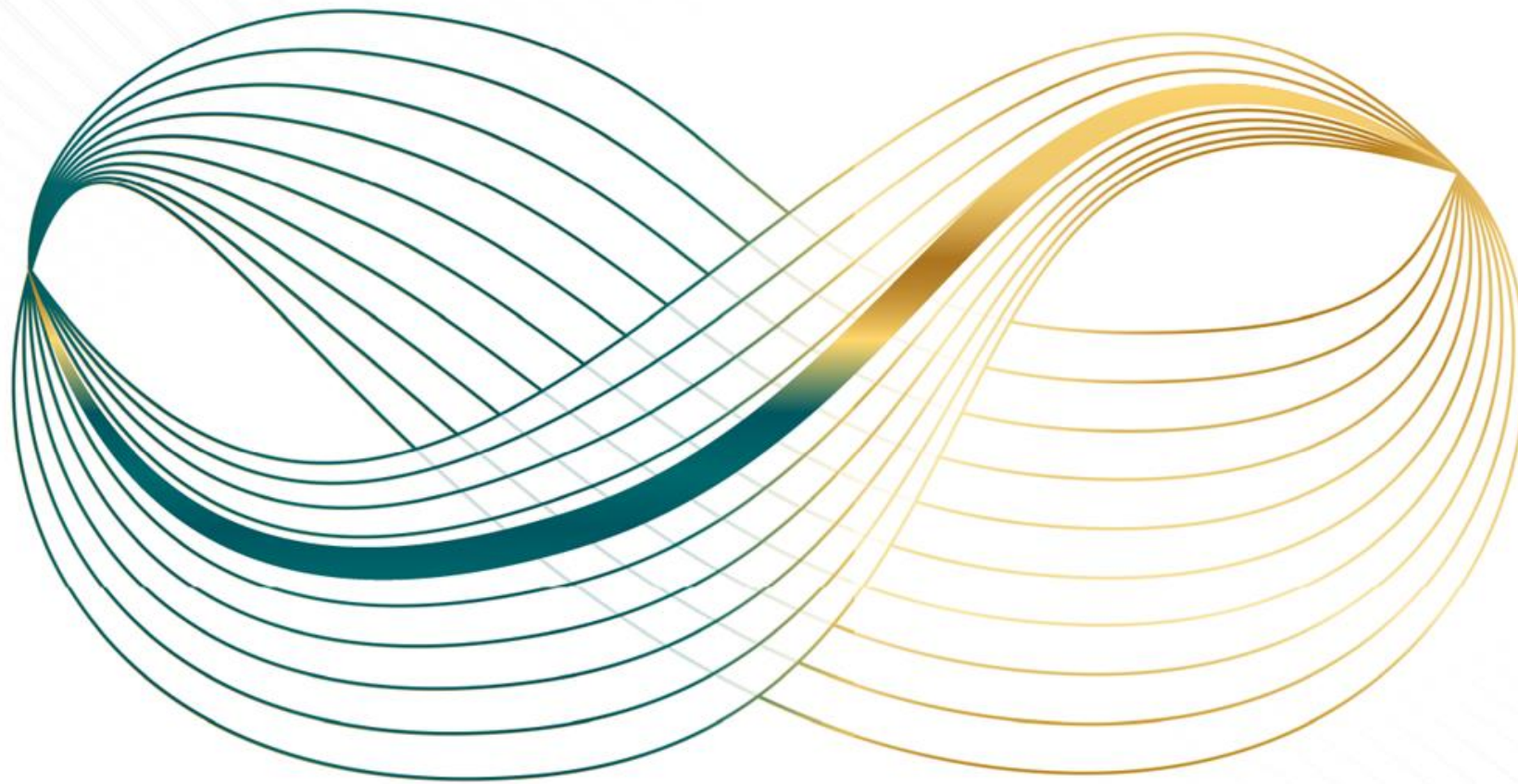
A ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. ("Securitizadora"), vem a público informar aos Titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 186ª (centésima octogésima sexta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA" ou "Emissão"), sob os códigos CETIP CRA022009C1F e CRA022009C1I, que, conforme disposto no Edital de Segunda Convocação para Assembleia Geral de Titulares de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, divulgado em 30 de outubro de 2025, encontra-se anexo a este comunicado o material de apoio, disponibilizado com o objetivo de auxiliar os Titulares dos CRA na análise e na tomada de decisão sobre as matérias que serão deliberadas na referida assembleia.

São Paulo, 04 de novembro de 2025

Danilo Beretz Aren

Diretor de Relações com Investidores,

Distribuição e Securitização



O elo entre o agronegócio e o mercado de capitais

MATERIAL DE APOIO COMPLEMENTAR

A Securitizadora informa que o presente material tem caráter exclusivamente informativo e complementar ao material de apoio divulgado em 30 de setembro de 2025.

Conforme disposto no edital de convocação da assembleia a ser realizada em 07 de novembro de 2025, às 11:00 horas, a Securitizadora apresenta 2 (dois) pareceres legais para análise dos Titulares dos CRA das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 186ª (centésima octogésima sexta) emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. (“Titulares de CRA”, “CRA 186” e “Emissora”, respectivamente):

- (i) Parecer do escritório Pinheiro Guimarães Advogados, que foi contratado conforme direcionamento dos titulares dos CRA em assembleia realizada em 08 de agosto de 2024, cuja ata está disponível no website da Ecoagro e no sistema Fundos.Net e que está atuando na defesa do interesse dos Titulares dos CRA no bojo da Recuperação Judicial da Patense (Anexo I); e
- (ii) Parecer do escritório Pinheiro Neto Advogados, o qual foi contratado pela Securitizadora, cumprindo seu dever fiduciário, em razão do risco que poderia incorrer o Patrimônio Separado e os Titulares de CRA em caso de êxito da Patense caso a Impugnação de Crédito, Processo nº 5006326-92.2025.8.13.0480, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG (“Impugnação de Crédito”) seja julgada procedente (Anexo II).

MATERIAL DE APOIO COMPLEMENTAR

Com isso, em razão da conclusão dos pareceres ora anexados ao presente Material de Apoio em relação à chance do juízo da Recuperação Judicial reconhecer a concursabilidade do crédito do CRA 186, a Securitizadora esclarece que, caso os quóruns de aprovação das matérias descritas nos itens (i) a (iii) do edital de convocação publicado em 30 de outubro de 2025 não sejam atingidos, visando a resguardar os interesses de crédito dos Titulares de CRA e eliminar riscos de pagamento de eventual sucumbência, preservando o Patrimônio Separado, a Securitizadora deverá aprovar a adesão, na qualidade de credora extraconcursal, ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas em 25 de agosto de 2025, aprovado em Assembleia de Credores e homologada pelo Juízo, nos autos da Recuperação Judicial da Patense para receber pagamentos nos termos da Cláusula 10.1 do Plano de Recuperação Judicial destinado aos Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes – Grupo A. No mais, considerando todos os riscos ventilados nos pareceres, ainda considerando a hipótese de falta de quórum de aprovação, a Securitizadora poderá considerar o direcionamento de voto da maioria dos Titulares dos CRA presentes na Assembleia.

MATERIAL DE APOIO COMPLEMENTAR

MECANISMO DE APORTE

Adotar as medidas judiciais necessárias para promover a manutenção da posição extraconcursal de seus créditos na Recuperação Judicial, bem como iniciar a execução judicial da Devedora e dos avalistas, incluindo a defesa na Impugnação de Crédito (processo sob nº 5006326-92.2025.8.13.0480, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG), já ajuizada pelas Recuperandas, envolve riscos de condenação em honorários de sucumbência em favor dos advogados das Recuperandas, no valor aproximado e estimado de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Diante deste risco, como administradora do patrimônio separado dos CRA, a Ecoagro necessita que seja constituída garantia em favor da Ecoagro e/ou constituição de um fundo de reserva, mediante aporte de dinheiro pelos Titulares de CRA, para honrar com o pagamento de eventuais valores de sucumbência e/ou custos relacionados à propositura da ação que o patrimônio separado dos CRA pode sofrer caso perca tais medidas.

Tendo em vista a insuficiência de recursos no Patrimônio Separado para fazer frente à garantia citada acima, a Emissora poderá solicitar aos Titulares dos CRA aportes de recursos, conforme procedimento abaixo descrito:

1. A Emissora deverá proceder com a Publicação de Comunicado ao Mercado e/ou material de apoio, contendo a descrição do valor total a ser aportado e o valor a ser aportado pelo respectivo Titular dos CRA na proporção da quantidade de CRA a ele pertencentes (“Comunicação de Aporte” e “Valor Proporcional do Aporte”, respectivamente);
2. Os Titulares dos CRA deverão transferir o Valor Proporcional do Aporte para a Conta Centralizadora no prazo de até 3 (três) dias corridos a contar da publicação da Comunicação de Aporte;

MATERIAL DE APOIO COMPLEMENTAR

MECANISMO DE APORTE

3. A Emissora apurará os valores recebidos nos termos acima e, após a satisfação da execução das Garantias e consequentemente do recebimento dos valores devidos no âmbito dos CRA, devolverá aos respectivos Titulares dos CRA em caso de recursos disponíveis, após o pagamento das seguintes despesas: (1) despesas da Emissão e Despesas do Patrimônio Separado que eventualmente estejam em aberto; (2) honorários proporcionais ao assessor legal, conforme aplicável; e (3) Restituição dos valores aportados pelos Titulares dos CRA.

4. Disposições adicionais:

- a) Todos os recursos levantados por meio do Procedimento de Aporte deverão integrar a Conta Centralizadora do Patrimônio Separado;
- b) Todas as Despesas do Patrimônio Separado, incluindo, custos processuais, deverão ser arcadas com recursos retidos na Conta Centralizadora;
- c) Novos aportes de recursos adicionais deverão levar em consideração o saldo atual da Conta Centralizadora do Patrimônio Separado de modo que a Securitizadora entrará em contato com os Titulares dos CRA, para solicitação de aporte, nos termos dos itens 1 e 2 acima
- d) Para ressarcimento dos valores aportados, a Securitizadora entrará em contato com os Titulares dos CRA, por meio de publicação de Comunicado ao Mercado, para solicitar que entrem em contato com a Securitizadora para informar os dados bancários para transferência dos valores;

Valor Proporcional de Aporte por Unidade de CRA

Emissão	Série	códigos CETIP	Quantidade de CRA por Série (Unidades)	Valor Estimado do Aporte para Constituição de Fundo de Reserva (R\$)	Valor do Aporte por Unidade de CRA (R\$)	Valor Total por Série de CRA (R\$)
186ª	1ª (Primeira)	CRA02200C1F	162.216	R\$ 50.000.000,00	R\$ 204,084964660	R\$ 33.105.846,63
186ª	2ª (Segunda)	CRA02200C1I	82.780		R\$ 204,084964660	R\$ 16.894.153,37
			244.996			R\$ 50.000.000,00

PINHEIRO GUIMARÃES

Via E-MAIL

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2025

Para: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553,
3º andar, conjunto 21, Pinheiros,
CEP 05419-001
São Paulo, SP
At.: João Ledo (joao.ledo@ecoagro.agr.br)

Análise de risco Recuperação Judicial do Grupo Patense

Prezadas Senhoras, Prezados Senhores:

Conforme solicitado, enviamos abaixo o resumo e as conclusões decorrentes da nossa análise de risco da Impugnação de Crédito nº 5006326-92.2025.8.13.0480 ajuizada por Indústria de Rações Patense Ltda. ("Patense") e Outras (quando em conjunto com a Patense, "Grupo Patense" ou "Recuperandas") contra a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. ("Eco Securitizadora"), na qualidade de representante para defesa do patrimônio separado e dos interesses dos titulares de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("Investidores" e "CRA", respectivamente) da 186ª Emissão, distribuída incidentalmente à Recuperação Judicial nº 5009533-36.2024.8.13.0480, ajuizada pelo Grupo Patense, ambos os processos em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais ("Impugnação de Crédito" e "Recuperação Judicial", respectivamente).

Todos os termos iniciados em letra maiúscula aqui não definidos encontram o significado que lhes foi atribuído nos Documentos da Operação¹.

I- HISTÓRICO DO LITÍGIO

¹ Os Documentos da Operação referente à 186ª Emissão dizem respeito (i) ao Termo De Securitização De Direitos Creditórios Do Agronegócio Para Emissão De Certificados De Recebíveis Do Agronegócio, Da 1ª (Primeira) E Da 2ª (Segunda) Séries, Da 186ª (Centésima Octogésima Sexta) Emissão Da Eco Securitizadora De Direitos Creditórios Do Agronegócio S.A. Com Lastro Em Créditos Do Agronegócio Devidos Pela Indústria De Rações Patense Ltda., celebrado em 9/11/2022, e aditivos, entre a Eco Securitizadora, a Patense e a Oliveira Trust na qualidade de Agente Fiduciário ("Termo de Securitização"); (ii) às Cédulas de Produto Rural Financeiras emitidas pela Patense de nºs 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 08/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 12/2022, 13/2022 e 14/2022 em favor da Eco Securitizadora, conforme aditadas ("CPRFs"); e (iii) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia Sob Condições Suspensiva e Outras Avenças, posteriores aditivos, celebrado em 9/11/2022 entre a Patense e a Eco Securitizadora ("Contrato de Cessão Fiduciária").

Como já é de conhecimento dos Investidores², a Eco Securitizadora foi, inicialmente, listada na Classe III de credores quirografários da Indústria de Rações Patense Ltda. ("Patense"), como titular de um crédito (i) no valor de R\$ 591.353.632,77 e (ii) de R\$ 351.106,09. O referido valor corresponde ao somatório do montante devido por determinadas Recuperandas para a Eco Securitizadora em razão de 3 (três) diferentes operações estruturadas de crédito, relativas aos CRA's objeto da 186ª, da 265ª e da 298ª emissões (respectivamente, "186ª Emissão", "265ª Emissão" e "298ª Emissão"). Este documento, assim como a representação processual da Eco Securitizadora, por este escritório de advocacia, no âmbito da Impugnação de Crédito e Recuperação Judicial acima referidos, diz respeito única e exclusivamente à 186ª Emissão.

Em 2/10/2024, a Eco Securitizadora apresentou a sua Divergência de Crédito ao Administrador Judicial, requerendo, em síntese, que o seu crédito seja excluído dos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da sua natureza extraconcursal decorrente da existência de garantia fiduciária, conforme autoriza o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

Em 6/1/2025, o Administrador Judicial disponibilizou o seu Relatório Técnico acerca das Divergências de Crédito apresentadas pelos credores. Em relação ao crédito da Eco Securitizadora da 186ª Emissão, o Administrador Judicial concluiu que *"as operações possuem características que atraem a aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05"*, de modo que *"conferem aos créditos a natureza de extraconcursais, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial."*³

Posteriormente, em 4/4/2025, o Grupo Patense apresentou a Impugnação de Crédito referida no Capítulo I acima, questionando especificamente a conclusão alcançada pela Administração Judicial acerca da extraconcursalidade do crédito referente à 186ª Emissão. Em síntese, o Grupo Patense requer que o Crédito da Eco Securitizadora seja reincluído na Classe III do quadro de credores, alegando, para tanto, vícios nas garantias fiduciárias atreladas à 186ª Emissão, o que afastaria a natureza extraconcursal do crédito.

² Conforme relatório processual publicado em aba específica no sítio eletrônico da Eco Securitizadora. Disponível em: <https://ecoagro.agr.br/emissoes-integra/364>.

³ A esse respeito, veja-se o trecho relevante acerca da conclusão do Administrador Judicial: "(...). *Constituição da Propriedade Fiduciária. Quanto a esse ponto, é pacífico que a constituição da propriedade fiduciária ocorre no momento da celebração da cessão fiduciária, dispensando maiores discussões. Este entendimento decorre da própria natureza da cessão fiduciária, que transfere ao credor a propriedade resolúvel sobre os bens ou créditos cedidos desde sua contratação. ALCANCE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. O segundo aspecto refere-se à abrangência da propriedade fiduciária, especialmente no que diz respeito aos créditos performados antes ou após o pedido de recuperação judicial. É importante destacar que a extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente é conferida diretamente pela lei e independe do momento de sua execução ou performance. Assim, tanto os créditos performados antes do pedido de recuperação quanto aqueles a serem performados posteriormente mantêm sua natureza extraconcursal, desde que vinculados à garantia fiduciária regularmente constituída. (...). Diante do exposto, conclui-se que ambas as operações possuem características que atraem a aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005: (i) o crédito referente ao CRA 298, decorrente da cessão fiduciária dos direitos creditórios oriundos do contrato de fornecimento de sebo bovino à Eco; e (ii) o crédito referente ao CRA 186, emitido sob o regime fiduciário. Tais elementos conferem aos créditos a natureza de extraconcursais, excluindo-os dos efeitos da recuperação judicial.*" (sublinhou-se).

Em 11/4/2025, o Juízo da Impugnação de Crédito deferiu o pedido liminar formulado pela Patense para determinar a manutenção do crédito da Eco Securitizadora como concursal e, portanto, sujeito à Recuperação Judicial, inclusive para fins da realização da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 25/8/2025, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores presentes ("Decisão Liminar").

Paralelamente, em 23/4/2025, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ("TJMG") julgou o Agravo de Instrumento nº 4486429-57.2024.8.13.0000 interposto pela Eco Securitizadora contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial ("Recurso Eco Securitizadora"). Na ocasião, o TJMG, além de outros pontos, reconheceu a natureza extraconcursal do crédito referente à 186ª Emissão e afastou a competência do Juízo de primeira instância para apreciar qualquer tema oriundo da relação contratual celebrada entre a Eco Securitizadora e a Patense.

Feito o resumo dos principais eventos que impactam o tema ora sob exame, passa-se à análise de risco acerca do julgamento da Impugnação de Crédito.

II- ANÁLISE DE RISCO ACERCA DO MÉRITO DO PROCESSO

Duas são as teses veiculadas pelo Grupo Patense em sua Impugnação de Crédito. Visando à amplitude da presente análise, passaremos a contrapor abaixo um resumo dos argumentos de defesa a serem apresentados pela Eco Securitizadora à pretensão do Grupo Patense exposta na Impugnação de Crédito, bem como os riscos legais daí decorrentes.

a) O regime fiduciário da 186ª Emissão

O Grupo Patense alega que o fato de a emissão dos CRA's ter sido realizada sob o regime fiduciário não deveria afetar o Grupo Patense, pois este não tem poderes de decisão quanto à constituição e gerência do patrimônio separado da emissão, mas apenas a Eco Securitizadora, que o administra. Com base nessa premissa, as Recuperandas defendem que a emissão dos CRA's sob regime fiduciário não deveria ser utilizada como argumento para reconhecimento da extraconcursalidade do crédito.

Apesar dessa alegação, entendemos que a vinculação do Grupo Patense ao regime fiduciário instituído pela 186ª Emissão decorre de força de Lei. Isso porque, de acordo com os arts. 25 e seguintes da Lei nº 14.430/2022, a companhia securitizadora, quando da emissão de CRA, pode, unilateralmente e mediante declaração expressa no termo de securitização, instituir regime fiduciário sobre os bens e direitos que sejam objeto da garantia pactuada para o pagamento dos CRA.⁴

⁴ Nesse sentido, veja-se o entendimento da doutrina sobre o tema ora exposto: "*Os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) só podem ser emitidos por companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio. Elas são sociedades anônimas dedicadas à aquisição de créditos dessa*

Com a consequente constituição do regime fiduciário sobre os direitos creditórios que dão lastro aos certificados de recebíveis, tais direitos passam a constituir patrimônio separado da Eco Securitizadora, que não se confunde com o seu patrimônio comum, nem com o patrimônio das sociedades que compõem o Grupo Patense. Em decorrência disso, os valores constantes do patrimônio separado devem ser destinados exclusivamente à liquidação dos certificados de recebíveis aos quais estiverem afetados.

No caso em exame, a Eco Securitizadora declarou expressamente no Termo de Securitização que foi instituído o regime fiduciário no contexto da 186ª Emissão, conforme se observa das Cláusulas 2.2, 3.2, 3.8.3, 10.1, 10.3 e 10.5, tendo essa declaração, inclusive, sido ratificada por meio de parecer elaborado por auditor independente para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado dos CRA.⁵

A Patense, por sua vez, ao emitir as CPRFs, declarou que estava ciente que elas seriam emitidas para vinculação à 186ª Emissão decorrente do Termo de Securitização, na qual foi instituído o regime fiduciário; que os pagamentos devidos pela Patense à Eco Securitizadora deveriam ser feitos diretamente na conta do Patrimônio Separado dos CRA; e, ainda, que tinha ciência e concordava que, em razão do regime fiduciário instituído pelo Termo de Securitização, todos e quaisquer recursos devidos em razão das CPRFs estarão expressamente vinculados ao pagamento dos titulares dos CRAs da 186ª Emissão. Esse entendimento é extraído da leitura das Cláusulas 2.2, 6.1(xvi), 10.1 e 10.2 das CPRFs.

A corroborar a tese de defesa aqui resumida, localizamos precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo qual, em debate acerca da instituição de regime fiduciário pelo termo de securitização vinculada à emissão de certificados de recebíveis imobiliários, restou entendido que, *"A partir dos registros realizados e expedidos os termos de securitização, os portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador são os titulares do direito representado pelo crédito imobiliário, não mais estando os títulos inicialmente cedidos sob a livre administração da emitente da cédula de crédito que deu origem às cessões e às emissões*

natureza (isto é, apenas os mencionados no parágrafo único do art. 23 da Lei n. 11.076/2004), especificamente com o objetivo de utilizá-los como lastro para a emissão do CRA, que será, como o CDCA e a LCA, colocado junto a investidores. A emissão do CRA pode ser feita sob regime fiduciário ou não, a depender unicamente da declaração de vontade da companhia securitizadora, expressa no Termo de Securitização. No primeiro caso, constituir-se-á um patrimônio separado, integrado, de um lado, pelos direitos creditórios do agronegócio adquiridos (ativos separados), e, de outro, pela obrigação de resgate do CRA (passivo separado). No regime fiduciário, nenhuma outra obrigação da companhia securitizadora (à exceção das dívidas trabalhistas e fiscais – art. 76 da Medida Provisória n. 2.158- 35/2001) pode ser executada sobre os direitos creditórios de agronegócio vinculados à CRA, nem mesmo em caso de falência (LF, art. 119, IX)." (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. v. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 300.)

⁵ Veja-se trecho relevante do relatório preparado pelo auditor independente: *"O Patrimônio Separado possui valores a receber no valor líquido de R\$ 251.788 mil referentes às suas emissões de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, emitidos com regime fiduciário sem aquisição substancial dos riscos e benefícios da carteira. Integridade, Alocação de valores dos recebíveis que servem de lastro para os Certificados de Recebíveis do Agronegócio são fundamentais para suportar os valores que serão registrados a títulos de valores a receber e as obrigações a pagar com os investidores, e por esse motivo foi tratado como assunto relevante."*

supervenientes. Esse é o mecanismo de viabilização de crédito securitizado, não podendo ser transmutada sua natureza pelo evento recuperacional."⁶

b) Higidez da garantia fiduciária

O segundo argumento das Recuperandas decorre da alegação de que os contratos de fornecimento, cujos recebíveis e direitos creditórios foram cedidos fiduciariamente pela Patense em favor da Eco Securitizadora, foram rescindidos em 31/5/2024, ou seja, antes de ajuizado o pedido de Recuperação Judicial. Com base nessa premissa, o Grupo Patense defende que a propriedade resolúvel da Eco Securitizadora sob esses direitos creditórios, existente em razão da garantia fiduciária, não mais subsistia ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que, diante da rescisão dos contratos de fornecimento, a propriedade já estava consolidada em seu favor, o que, por consequência, afasta a aplicação da regra legal que caracterizava tais créditos como extraconcursais.

O Grupo Patense também afirma que "*se o objeto da garantia não pode ser devidamente identificado, tampouco substituído, ante a inexistência do bem* [em razão da rescisão do contrato de fornecimento], *a garantia fiduciária é ineficaz para justificar a exclusão do crédito garantido dos efeitos da recuperação judicial*". Para fundamentar esse tema, o Grupo Patense também juntou como documento o extrato das contas vinculadas aos contratos de fornecimento referentes ao mês de agosto/2024, que revelam a inexistência de recebíveis.

Em nosso entender, a constituição e higidez da garantia fiduciária oriunda do Contrato de Cessão Fiduciária independe do momento em que foi rescindido o contrato de fornecimento pela Patense, na medida em que, conforme também entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação".⁷ o que, no caso ora em exame, deu-se no ato da celebração do Contrato de Cessão Fiduciária (*i.e.*, em 9/11/2022).

Além disso, o art. 18 da Lei nº 9.514/1997 estabelece que "*o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida*". Essa norma deixa claro que a propriedade resolúvel que se transfere é sobre o direito creditório cedido (e não a posição contratual do contrato cedido) até a efetiva "*liquidação da dívida garantida*", o que, naturalmente, ainda não ocorreu, motivo pelo qual, também por essa razão, justifica-se a plena higidez da garantia fiduciária.

Em relação à alegação das Recuperandas de inexistência de recebíveis na conta vinculada, como visto acima, entendemos que a linha de defesa a ser explorada será no sentido de que esvaziamento da garantia fiduciária não descaracteriza a natureza extraconcursal do

⁶ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2144555-52.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 13/5/2019.

⁷ STJ, AgInt no REsp nº 2032341-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 9/10/2023.

crédito, nem autoriza sua reclassificação como quirografário, sobretudo quando a perda da garantia decorre da própria inércia das Recuperandas em comunicar ou substituir os recebíveis, o que viola o instituto da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, o, tal como entende a jurisprudência dos Tribunais Estaduais⁸.

Afinal, a Patense tinha a expressa obrigação contratual de "*manter sempre válidos, vigentes e eficazes os Contratos de Fornecimento, ou quaisquer outros que vierem a substituí-los, comprometendo-se a não rescindi-los antecipadamente até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas, seus vencimentos das datas de vencimento ou substituição por outros direitos creditórios*" (vide Cláusula 4.1[i], do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aditado).

Além disso, nos termos da Cláusula 4.1(x) daquele instrumento, a Patense também tinha a obrigação de apresentar, em substituição ou complemento dos Direitos Creditórios, novos direitos oriundos de outros contratos de fornecimento em vigor que a

⁸ "Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de processamento de recuperação judicial da executada. Extinção anômala afastada. Crédito exequendo garantido por cessão fiduciária de recebíveis. Alegação de esvaziamento da garantia que não aproveita à devedora, por violar a boa-fé objetiva. Crédito que, ademais, foi excluído por requerimento do administrador judicial, em decisão irrecorrida. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. **A alegação de que os contratos que garantiam o adimplemento da obrigação se venceram, e, portanto, a garantia se esvaiu, esbarra na boa-fé objetiva, revelando um comportamento evidentemente contraditório por parte da executada** (venire contra factum proprium non potest), pois cabia-lhe comunicar, com antecedência, qualquer acontecimento que pudesse depreciar ou ameaçar a higidez da garantia prestada. Cuida-se de alegação da própria torpeza em benefício próprio – nemo turpitudinem suam allegare potest (a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza). A suposta inexistência da garantia não transmuta a natureza do crédito do exequente, antes corroborando, isto sim, o inadimplemento contratual da executada. Suscitar em benefício próprio o esvaziamento da garantia que ocorreu por responsabilidade exclusivamente sua, por haver deixado de promover, como lhe competia, a substituição dos direitos creditícios cedidos fiduciariamente ao exequente, aproveitando-se de sua inexecução contratual, não se afigura lícito e muito menos moral. Não bastasse isso, há um importante fator a ser considerado no caso concreto: o administrador judicial requereu a exclusão do crédito exequendo, do plano recuperacional – o que restou deferido e irrecorrido. A mera alegação de que o exequente teria "ludibriado o administrador, induzindo-o a erro" não socorre a executada, que deveria ter se insurgido no momento oportuno, pela via adequada. Recurso da executada. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios. Apelo prejudicado. Ausência superveniente de interesse recursa. O recurso da executada não pode ser conhecido, por ausência superveniente de interesse recursal. Apelação da executada, não conhecida. Apelação do exequente, provida." (TJ-SP, Apelação nº 10194460720168260100-SP, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, julgado em 12/12/2018; grifou-se).

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recuperação judicial do devedor principal e fiadores, em consolidação substancial. Determinação de prosseguimento do processo executivo em face da fiadora pessoa física, por ausência de escrituração do crédito exequendo em sua recuperação judicial. Artigo 49, §6º, da Lei 11.101/05. Recuperação judicial em consolidação substancial deferida pela Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que obstaria o prosseguimento da execução em face de todos os devedores. Situação que revela confusão de ativos e passivos entre a devedora principal e as fiadoras, de modo que não é possível diferenciar seus patrimônios. Artigos 69-J e 69-K, da Lei 11.101/05. Legislação que veda o tratamento diferenciado a tais devedores, devendo o conjunto de seus ativos e passivos ser tratado como se patrimônio único fosse. Apesar disso, o contrato exequendo previa garantia fiduciária, a qual foi indevidamente alienada a terceiro pelo devedor, sem anuência do credor. Situação que coloca o crédito exequendo em posição extraconcursal. Artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05. **O fato de o bem alienado não mais poder ser executado pelo credor não pode significar que o crédito exequendo deva se submeter ao regime concursal. Devedores que não podem se beneficiar de condutas violadoras à boa-fé objetiva.** Recurso não provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2238877 59.2021.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 23.6.2022; grifou-se)

fiduciante viesse a ter com clientes que atendessem os critérios de elegibilidade, no prazo de até 15 dias antes do vencimento dos Contratos de Fornecimento. Esse evento foi devidamente noticiado pela Eco Securitizadora por meio da notificação extrajudicial datada de 1/8/2024, ocasião em que notificou a Patense para apresentar "*novos direitos creditórios, oriundos de outros contratos de fornecimento em vigor que a Notificada venha a ter com seus clientes que atendam aos Critérios de Elegibilidade, em substituição ou complemento dos Direitos Creditórios, conforme termos definidos no Contrato de Cessão Fiduciária.*"

O comportamento contraditório da Patense, a nosso ver, agrava-se pelo fato de a Patense ter declarado expressamente no Contrato de Cessão Fiduciária que esse contrato, assim como as Obrigações Garantidas, não estarão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista a sua natureza extraconcursal e ausência de sua essencialidade, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, "*com o que desde já concorda a Fiduciante de forma irrevogável e irretratável*" (Cláusula 9.8).

A corroborar a tese de defesa acima, entendemos que a Eco Securitizadora também poderá explorar as seguintes obrigações contratuais da Patense previstas no Contrato de Cessão Fiduciária: **(i)** conservar a validade e preservar a Cessão Fiduciária para permitir a garantia absoluta dos direitos instituídos pelos Documentos da Operação (Cláusula 4.1[iv]); **(ii)** comunicar por escrito à Eco Securitizadora em até 1 dia útil da data da ocorrência de evento relacionado à segurança, liquidez, certeza e valor dos Direitos Creditórios e dos Contratos de Fornecimento (Cláusula 4.1[v]); e **(iii)** não praticar qualquer ato que afete, "*de qualquer forma*", a eficácia do Contrato de Cessão Fiduciária, do Contrato de Fornecimento quando celebrado, ou do exercício, pela Eco Securitizadora, de seus direitos previstos no contrato, devendo tomar "*todas e quaisquer medidas necessárias com vistas à preservação dos Direitos Creditórios cedidos e/ou dos direitos da Fiduciária nos termos deste Contrato*" (Cláusula 4.1[vii]).

c) Precedente da Recuperação Judicial

Registre-se, ainda, que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, nos autos da Impugnação de Crédito no 5006178-81.2025.8.13.0480 ajuizada pela Patense contra Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, proferiu decisão em 7/7/2025 julgando procedentes os pedidos da Patense para considerar o crédito em questão como concursal.

No caso, o Juízo, analisando garantia fiduciária de recebíveis similar à operação do CRA 186, entendeu que "*considerando que não existe contrato de fornecimento de (i) sebo bovino para a Colgate-Palmolive Industrial LTDA.; e (ii) gordura animal para a Petrobrás Biocombustível S.A. atualmente vigentes, inexistem recebíveis cedidos fiduciariamente em favor da Impugnada a garantir o contrato inicialmente firmado*", e que "*o crédito da impugnada está enquadrado como não performado, ou seja, não constituído até data do pedido de recuperação judicial, devendo ser submetido ao concurso de credores*".

Ademais, o Juízo condenou o credor a pagar aos advogados da Patense o equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa a título de honorários de sucumbência, que,

no caso deveria equivaler ao crédito discutido, da ordem de R\$ 31 milhões. Portanto, a condenação no caso foi fixada em cerca de R\$ 3 milhões. O caso ainda não foi definitivamente julgado, e ainda é cabível recurso à segunda instância.

d) Demais temas e Conclusão

Em acréscimo aos argumentos ora expostos, entendemos que outros pontos, de cunho eminentemente técnico-processual, podem ser explorados em eventual defesa a ser apresentada pela Eco Securitizadora, tais como (i) a incompetência do Juízo Recuperacional para decidir sobre questões afetas ao Contrato de Cessão Fiduciária, conforme reconhecido recentemente pelo TJMG no âmbito do Recurso Eco Securitizadora mencionado acima; e (ii) irregularidades nas documentações apresentadas pela Patense na Impugnação de Crédito (como, por exemplo, a ausência de assinatura oficial e comprovação da data da notificação que rescindiu o contrato de fornecimento mencionado no início deste tópico); dentre outros pontos.

Diante das razões expostas acima (as quais, evidentemente, serão detalhadamente exploradas na defesa a ser eventual e oportunamente apresentada), entendemos que a Eco Securitizadora tem possíveis chances de êxito para buscar a improcedência da Impugnação de Crédito, mantendo o seu crédito como extraconcursal e, portanto, excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.

No entanto, não podemos deixar de ressaltar que o Juízo de primeira instância, em 11/4/2025, proferiu a Decisão Liminar para determinar a manutenção do crédito detido pela Eco Securitizadora como listado no quadro de credores apresentado pelo Grupo Patense, o que pode se revelar como um indicativo do entendimento do Juízo Recuperacional em relação à pretensão exposta pelas Recuperandas. Ademais, a Impugnação de Crédito se encontra em estágio embrionário e eventos desafiadores ainda estão por ocorrer, tais como os pareceres do Administrador Judicial e do Ministério Público sobre o tema, juntada de novos documentos pela Patense e, ainda, eventual mudança de entendimento do acórdão proferido pelo TJMG no âmbito do Recurso Eco Securitizadora (que, como demonstrado acima, reconheceu a extraconcursalidade do crédito ora sob exame), eis que ainda sujeito a recurso pela Patense.

III- ANÁLISE DE RISCO EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Caso os Investidores deliberem pela apresentação de defesa e interposição dos recursos cabíveis no âmbito da Impugnação de Crédito, restará configurada a pretensão resistida por parte da Eco Securitizadora, instaurando-se a litigiosidade acerca da (extra)concursalidade do crédito. Consequentemente, abra-se margem para o risco de condenação da Eco Securitizadora em honorários de sucumbência, caso a Impugnação de Crédito seja acolhida pelo Juiz, o que, no nosso entender, trata-se de um risco possível, como visto acima. Nesse cenário, à luz do que os Tribunais vêm decidindo, entendemos que 2 (dois) são os cenários para esse caso.

De um lado, há o entendimento de que, em Impugnações de Crédito em que se busca apenas a reclassificação da natureza do crédito (como é o caso ora sob exame), não há a necessidade de se atribuir o valor da causa ou, caso seja atribuído, deve refletir apenas um valor simbólico (e não o valor do crédito detido pelo credor), como, por exemplo, de R\$ 10.000,00. A premissa para esse entendimento é a de que não há benefício econômico para a parte vencedora desse processo, tendo em vista que a decisão judicial que põe fim à tal discussão tem efeitos meramente declaratórios.

Nessa hipótese, considerando que o patamar de 10% a 20% representaria valores irrisórios a título de honorários sucumbenciais para remuneração do advogado da parte contrária, a Lei autoriza⁹, nesse caso, que os honorários sejam fixados de forma equitativa pelo Juiz, o que, na prática, pela nossa experiência, geralmente varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000,00, levando-se em conta determinados fatores previstos em Lei (tais como complexidade do trabalho, tempo exigido para o caso, dentre outros). Essa linha de entendimento é corroborada por precedentes dos Tribunais estaduais.¹⁰⁻¹¹

⁹ Art. 85, §8º, do Código de Processo Civil: "*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*"

¹⁰ "Reexame decorrente do art. 1.030, II, do CPC – Recuperação Judicial do GRUPO RENOVA – Impugnação de crédito – Agravo de instrumento que foi improvido para manter o arbitramento dos honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC – Recurso especial interposto pela recuperanda – Determinada a reapreciação da questão pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, à luz da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema Repetitivo 1076, relativo à interpretação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (...). Tema Repetitivo 1076 que não incide na hipótese de verba honorária sucumbencial fixada em habilitação ou impugnação de crédito – Incidentes processuais com natureza meramente declaratória, regidos por lei especial (Lei nº 11.101/2005), aos quais não se atribui valor da causa e dos quais não resulta proveito econômico imediato, direto ou líquido – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Acórdão mantido – REEXAME NÃO ACOLHIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2337958-10.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Jorge Tosta, julgado em 24/4/2025; sublinhou-se).

¹¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO - VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO - APRECIACÃO EQUITATIVA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - São devidos honorários advocatícios nos casos em que a habilitação de crédito é impugnada, em percentual sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em regra. - A regra é que os honorários advocatícios sejam fixados com base no valor da causa, da condenação ou do proveito econômico obtido. Contudo, nos casos em que o não acolhimento da pretensão não tenha correlação específica com valor do crédito analisado, a fixação deve se dar por apreciação equitativa, tendo em vista que não há proveito econômico algum (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). (...). Assim, tendo em vista que o valor dos créditos não foi discutido, tendo sido debatida tão somente a questão da sua reclassificação, entendo por bem que não há proveito econômico sobre o qual possa incidir o percentual a título de honorários. Lado outro, há que se reconhecer o valor da causa fixado pelo impugnante, no importe de R\$1.000,00, como muito baixo, sendo que, ainda que fixados os honorários em percentual máximo, não seria razoável o valor total para remunerar o trabalho da agravante. Dessa forma, entendo que, diante da excepcionalidade do caso, a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa deve ser mantida. (...). Da análise do caderno processual, entendo que a quantia de R\$5.000,00, fixada na sentença, se mostra condizente com o caso em tela e suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pela procuradora, tendo em vista o seu grau de zelo e o lugar da prestação do serviço. (...)." (TJMG, Agravo de Instrumento nº 0654851-68.2021.8.13.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Maurício Soares, julgado em 19/8/2021; sublinhou-se).

No entanto, em sentido contrário, há também uma corrente dos Tribunais, inclusive com recente precedente análogo do TJMG, em que se entende que o valor da causa deve corresponder ao valor exato do crédito devido pelo credor.¹², bem como o entendimento já externado pelo Juízo da Recuperação Judicial nos autos da Impugnação de Crédito 5006178-81.2025.8.13.048, acima noticiada. Diante disso, considerando que, no caso, o crédito da Eco Securitizadora é de R\$ 252.524.825,99, não há como desconsiderarmos o risco de que eventual condenação em honorários sucumbenciais pode variar de R\$ 25,2 milhões a R\$ 50,4 milhões (*i.e.*, patamar de 10% a 20% do valor da causa, respectivamente), ambos aproximadamente.

Nesse sentido, há precedente do STJ reconhecendo que, no âmbito de incidente que teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, embora o proveito econômico direto não seja mensurável, *"o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual."*¹³

Por fim, ressalta-se que o tema de condenação de honorários de sucumbência em caso de acolhimento de incidente de impugnações de crédito nas ações de recuperação judicial e

¹² "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DISCUTIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista o caráter contencioso do incidente de impugnação de crédito previsto no art. 8º da Lei 11.101/05, patente a sua natureza jurídica de ação, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento de custas prévias. Verificado o potencial proveito econômico decorrente do resultado do incidente de impugnação, possível a fixação do valor da causa sobre a totalidade do crédito em discussão nestes autos. Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, Agravo de Instrumento nº 10061807520238130000, 16ª Câmara Cível Especializada, Rel. Des. Gilson Soares Lemes, julgado em 11/10/2023; sublinhou-se).

¹³ "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). 4. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. 5. No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável. Todavia, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual. 6. Recurso especial provido. (...). Diante desse cenário, o benefício econômico direto é, de fato, imensurável, o que implica na imposição de utilização do valor da causa como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nota-se que a complexidade da causa ou dos atos praticados pelos respectivos procuradores, ainda que sejam dados relevantes para a fixação dos honorários, não são determinantes para a eleição da base de cálculo, e sim critérios para determinação do percentual a ser utilizado. Outrossim, o valor elevado utilizado para atribuição ao valor da causa estampa a relevância econômica que se atribuiu à demanda e, por conseguinte, o elevado risco em que se imbuíu a atividade laborativa do advogado, o que acaba sendo refletido nos honorários sucumbenciais. Essa é a premissa que foi incorporada ao atual sistema processual de honorários advocatícios e que deve ser observada em todas as demandas, especialmente naquelas de inegável cunho econômico. Com esses fundamentos, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo este percentual suficiente e adequado para remunerar a atividade advocatícia desenvolvida nos autos da impugnação ao crédito. É como voto." (STJ, Recurso Especial nº 1.821.865/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/9/2019; sublinhou-se)

de falência é matéria que se encontra afetada perante o STJ sob o Tema nº 1.250, cuja decisão final, quando proferida, terá efeitos vinculante aos demais Tribunais.

Por essas razões, e considerando que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública, podendo ser inclusive objeto de alteração por parte do Juiz sem provocação das partes, entendemos que se trata de um risco possível de eventual condenação em honorários de sucumbência em valores de 10% a 20% do valor da causa, caso a Impugnação de Crédito seja julgada procedente.

IV- CONCLUSÃO

Diante das razões expostas acima e considerando as particularidades do tema, especialmente a ausência de entendimento predominante por parte dos Tribunais em relação aos temas de vinculação de créditos de certificados de recebíveis aos efeitos da recuperação judicial, bem como a ausência de decisão final do STJ acerca do Tema nº 1.250 em relação ao critério para fixação de honorários de sucumbência em sede de julgamento de impugnação de crédito, entendemos como possível o risco de êxito tanto em relação ao mérito da Impugnação de Crédito, quanto em relação à condenação da Eco Securitizadora no patamar de 10% a 20% do valor do seu crédito a título de honorários de sucumbência, caso os pedidos da Patense sejam julgados procedentes.

Caso tenha qualquer dúvida, não hesite em nos contatar.

Cordialmente,

Gustavo Mota Guedes
OAB/RJ 95.346

Guilherme Vaz Leal da Costa
OAB/RJ 158.892

Frederico Mocarzel
OAB/RJ 186.497

Douglas Stüssi Neves
OAB/RJ 237.272

PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 8400

RIO DE JANEIRO

R. Humaitá, 275
16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600

BRASÍLIA

SAFS. Quadra 2 Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600
Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400

PALO ALTO

228 Hamilton Avenue,
3rd floor
CA 94301 USA
t. +1 650 798 5068

TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi,
Chiyoda-ku, 21st floor
100-0005
Tokyo - Japan
t. +81 (3) 3216 7191

São Paulo, 24 de outubro de 2025

PARA:

Claudia Orenga
Carla Lelis

DE:

Carolina Kiyomi Iwamoto
Manuela Valente

E-MAIL:

ciwamoto@pn.com.br
mclima@pn.com.br

EMPRESA:

Eco Securitizadora

PASTA:

563711

REF.:

Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios no âmbito dos CRA Patense

1. Este memorando foi elaborado a pedido da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. ("Eco Securitizadora") com o objetivo de analisar a situação atual da cessão fiduciária de direitos creditórios constituída em favor da Eco Securitizadora, no âmbito da emissão de Certificado de Recebíveis do Agronegócio com lastro em cédulas de produto rural com liquidação financeira emitidas pela Indústria de Rações Patense Ltda. ("Cessão Fiduciária", "CRA Patense", "CPR-F" e "Patense").

2. Para fins de clareza, o escopo deste memorando está limitado à análise da situação da Cessão Fiduciária nesta data e, portanto, não engloba análise ou recomendação relacionada à estratégia jurídica da Eco Securitizadora no contexto da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) da Patense.

I. CONTEXTO E PREMISSAS DESTE MEMORANDO

3. **Constituição da Cessão Fiduciária.** A Cessão Fiduciária foi constituída, sob condição suspensiva, nos termos do *Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia Sob Condição Suspensiva e Outras Avenças* celebrado em 9.11.2022 ("Instrumento de CF" e "Condição Suspensiva"), e

posteriormente aditado, em 6.9.2023 ("Primeiro Aditamento ao Instrumento de CF") e 1º.4.2024 ("Segundo Aditamento ao Instrumento de CF").

4. **Verificação da Condição Suspensiva.** Conforme informado pela Eco Securitizadora, e nos termos do Primeiro Aditamento à Cessão Fiduciária¹, a Condição Suspensiva foi verificada em 25.8.2023, de modo que, naquela data, o Instrumento de CF tornou-se eficaz.

5. **Crédito Garantido e Objeto da Cessão Fiduciária.** Nos termos do Segundo Aditamento ao Instrumento de CF (*Anexo A, considerando "X" e item "b"*), a Cessão Fiduciária, em resumo, (i) garante integralmente as obrigações relativas à CPR-F, bem como o saldo devedor do CRA, totalizando R\$ 540.000.000,00 ("Obrigações Garantidas"); e (ii) tem como objeto os direitos creditórios oriundos do Contrato de Compra e Venda de Sebo Bovino celebrado entre Bunge Alimentos S.A e Patense, cujo valor global perfaz o montante de R\$ 109.316.379,69 ("Contrato Bunge", vide Anexo III do Instrumento de CF)².

¹ Primeiro Aditamento ao Instrumento de CF:

"CONSIDERANDO QUE:

I. as Partes celebraram, em 09 de novembro de 2022, o, "*Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia Sob Condição Suspensiva e Outras Avenças*" ("Contrato de Cessão Fiduciária"), por meio do qual a Fiduciante outorgou, em favor da Fiduciária, a Cessão Fiduciária (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) em garantia do adimplemento integral das Obrigações Garantidas (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), sob a condição suspensiva do fiel, integral e pontual cumprimento, pela Fiduciante, das Obrigações Garantidas Anteriores (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária);

II. foram integralmente cumpridas, em 25 de agosto de 2023, as Obrigações Garantidas Anteriores (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), incluindo o pagamento dos custos, comissões, encargos e despesas expressamente previstos e a totalidade das obrigações acessórias, tais como, mas não se limitando a, encargos moratórios, multas, penalidades, despesas, custas, honorários extrajudiciais razoavelmente incorridos ou arbitrados em juízo, indenizações, comissões e demais encargos contratuais e legais previstos na "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 2676/2022*" ("CPR-F Banco XP") e na "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 002/2022*" ("CPR-F 2"), emitidas em 12 de agosto de 2022 pela Fiduciante; (...)."

² Segundo Aditamento ao Instrumento de CF:

"X. para assegurar o fiel, integral e pontual cumprimento: (a) da totalidade das obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes de juros, multas e penalidades relativas às CPR-F e aos CRA; (b) de todas as obrigações assumidas pela Fiduciante nos termos das CPR-F e no âmbito dos Documentos da Operação; (c) de quaisquer das obrigações principais, acessórias e/ou moratórias, presentes e/ou futuras, assumidas ou que venham a sê-lo, nos termos das CPR-F e dos demais Documentos da Operação, o que inclui, mas não se limita, ao pagamento das CPR-F, abrangendo o Valor Nominal Unitário (conforme definido nas CPR-F), a Remuneração (conforme definido nas CPR-F); (d) do saldo devedor dos CRA, incluindo o pagamento dos custos, comissões, encargos e despesas expressamente previstos nos Documentos da Operação e a totalidade das obrigações acessórias, tais como, mas não se limitando a, encargos moratórios, multas, penalidades, despesas, custas, honorários extrajudiciais razoavelmente incorridos ou arbitrados em juízo, indenizações, comissões e demais encargos contratuais e legais previstos nas CPR-F, neste Contrato e nos demais Documentos da Operação; e (e) bem como todo e quaisquer custos ou despesas razoáveis e comprovadamente incorridos pela Securitizadora em decorrência da emissão dos CRA, ou incorridos pelos titulares dos CRA, inclusive honorários e despesas dos prestadores de serviços, e em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos direitos decorrentes das CPR-F, deste Contrato, dos CRA e dos demais Documentos da Operação, devidamente comprovados ("Obrigações Garantidas")", ficou ajustado que:

(a) será constituída garantia fidejussória, na forma de aval, prestada pelos Avalistas ("Aval");

(b) serão cedidos fiduciariamente à Fiduciária os Direitos Creditórios Contratos de Fornecimento; e

(c) serão cedidos fiduciariamente à Fiduciária (i) todos os direitos oriundos da conta vinculada nº 0080417-9, da agência 0001-8, já aberta junto à Money Plus, de titularidade da Fiduciante ("Conta Vinculada") ou quaisquer

6. **Obrigações da Patense – Preservação da Cessão Fiduciária.** O Instrumento de CF, conforme aditado, prevê uma série de obrigações a serem cumpridas pela Patense com objetivo de preservar a Cessão Fiduciária e os direitos creditórios a ela vinculados e cedidos à Eco Securitizadora, entre elas:

(i) *“cumprir fiel e pontualmente os Contratos de Fornecimento [o Contrato Bunge], mantendo sempre os produtos objeto de referido contrato nas condições neles estabelecidas”* (item “ii” do Anexo A do Segundo Aditamento ao Instrumento de CF);

(ii) *“comunicar, por escrito, à Fiduciária em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que tenha tomado conhecimento do respectivo evento, qualquer acontecimento que deprecie a segurança, liquidez, certeza e valor dos Direitos Creditórios, dos Contratos de Fornecimento [do Contrato Bunge], ou que resulte na inveracidade das declarações prestadas neste Contrato”* (item “v” do Anexo A do Segundo Aditamento ao Instrumento de CF);

(iii) *“não praticar qualquer ato, ou abster-se de praticar qualquer ato, que afete, de qualquer forma, a eficácia deste Contrato, do Contrato de Fornecimento [Contrato Bunge] quando celebrado, ou o exercício, pela Fiduciária, de seus direitos previstos neste Contrato, tomando todas e quaisquer medidas necessárias com vistas à preservação dos Direitos Creditórios cedidos e/ou dos direitos da Fiduciária nos termos deste Contrato”* (item “vi” do Anexo A do Segundo Aditamento ao Instrumento de CF);

(iv) *“apresentar em substituição ou complemento dos Direitos Creditórios, até 15 (quinze) dias antes do vencimento dos Contratos de Fornecimento, novos direitos creditórios oriundos de outros contratos de fornecimento em vigor que a Fiduciante venha a ter com seus clientes que atendam aos critérios de elegibilidade abaixo elencados (“Critérios de Elegibilidade”)”* (item “x” do Anexo A do Segundo Aditamento ao Instrumento de CF).

outras contas de titularidade da Fiduciante que vier a ser acordada pelas Partes, bem como (ii) todos e quaisquer recursos e equivalentes de caixa depositados ou que venham a ser depositados em tais contas em adição aos recursos depositados, incluindo, mas não se limitando, as aplicações financeiras permitidas e os juros ou receitas derivadas de tais aplicações (“Direitos Creditórios Conta Vinculada” respectivamente, e, em conjunto com os Direitos Creditórios Contratos de Fornecimento, “Direitos Creditórios”).

7. Ajuizamento de medida cautelar, vencimento do Contrato Bunge e descumprimento de obrigações pela Patense. Em 5.6.2024, Patense ajuizou medida cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, que foi deferida em 10.6.2024 (“Cautelar”). Em 19.8.2024, a Patense ajuizou pedido de recuperação judicial, tendo sido o seu processamento deferido em 27.8.2024 (“Recuperação Judicial”). Contudo, entre o ajuizamento da Cautelar e da Recuperação Judicial, a Patense deixou de cumprir as obrigações previstas no Instrumento de AF, conforme aditado, e apontadas no item 6 acima.

8. Notificação extrajudicial de Eco Securitizadora à Patense. Isso porque (i) nos termos da notificação enviada pela Eco Securitizadora à Patense em 1º.8.2024 (“Notificação”), o Contrato Bunge encerrou em 8.8.2024; e (ii) a Patense não cumpriu (até aquele momento) a sua obrigação de formalizar a substituição dos direitos creditórios vinculados ao Contrato Bunge e objeto da Cessão Fiduciária (vide item 6.iv), a despeito da Notificação enviada pela Eco Securitizadora requerendo a imediata substituição ou complementação dos direitos creditórios diante do vencimento do Contrato Bunge.

9. Premissas adotadas para a análise. Diante das informações mencionadas acima, das informações e dos documentos³ fornecidos pela Eco Securitizadora, a análise apresentada neste memorando adota as seguintes premissas (“Premissas”):

(i) a Cessão Fiduciária foi devidamente constituída e tornou-se eficaz em razão da verificação da Condição Suspensiva;

(ii) o Contrato Bunge (a) é o único contrato de fornecimento cujos direitos creditórios foram vinculados à Cessão Fiduciária; (b) foi encerrado em 8.8.2024; (c) não gerará qualquer receita para a Patense e, portanto, não há direitos creditórios a performar para compor a Cessão Fiduciária; e

³ Os únicos documentos enviados pela Eco Securitizadora e analisados pelo Escritório para preparação deste memorando foram os seguintes: (i) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, celebrado em 9.11.2022, entre Indústria de Rações Patense Ltda. (como Fiduciante) e Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. (como Fiduciária); (ii) Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, celebrado em 6.9.2023, entre Indústria de Rações Patense Ltda. (como Fiduciante) e Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. (como Fiduciária); (iii) Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, celebrado em 1º.4.2024, entre Indústria de Rações Patense Ltda. (como Fiduciante) e Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. (como Fiduciária); e (iv) Notificação Extrajudicial enviada pela Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. à Indústria de Rações Patense Ltda., datada de 1º.8.2024.

(iii) a despeito do pedido da Eco, a Patense jamais procedeu à substituição ou complementação dos direitos creditórios que são objeto da Cessão Fiduciária.

II. TRATAMENTO DE CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. **Regra Geral e Exceção à Garantia Fiduciária.** O artigo 49, da Lei nº 11.101/05, reformada pela Lei nº 14.112/20, (“LFR”), estabelece como regra geral a sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido ao processo de recuperação judicial do devedor. Contudo, o § 3º deste dispositivo legal prevê exceções à regra geral, dentre elas, a não sujeição dos créditos com garantia fiduciária ao processo de recuperação judicial do devedor.

11. **Limitação – Relevância do valor da garantia.** O valor do crédito não sujeito à recuperação judicial é limitado ao valor do ativo objeto da garantia fiduciária, de acordo com entendimento consolidado pela doutrina jurídica e jurisprudência, e reconhecido em Enunciado da Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional de Justiça Federal (“Enunciado 51”)⁴. Dessa forma, na hipótese de o valor do objeto dado em garantia ser inferior ao valor do crédito garantido, o saldo que não puder ser satisfeito com a excussão ou execução da garantia fiduciária sujeita-se à recuperação judicial do devedor e será classificado como crédito quirografário⁵.

III. CESSÃO FIDUCIÁRIA OUTORGADA À ECO SECURITIZADORA VIS-A-VIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PATENSE

12. No caso concreto, a despeito de a Cessão Fiduciária outorgada pela Patense constituir garantia fiduciária (a princípio) apta a ensejar a não sujeição das Obrigações Garantidas à Recuperação Judicial de Patense, o seu valor está exclusivamente vinculado aos recebíveis do Contrato Bunge que já foi encerrado e, portanto, não tem o potencial de gerar receitas passíveis de vinculação à Cessão Fiduciária.

13. Nessas circunstâncias, e diante da não complementação ou substituição dos direitos creditórios objeto da Cessão Fiduciária, pode-se concluir que se está diante

⁴ Enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional de Justiça Federal: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

⁵ A classificação como crédito quirografário presume que o crédito não conta com outras garantias fiduciárias ou reais (penhor, hipoteca).

de um cenário de perecimento da Cessão Fiduciária, pois o seu valor é “zero”. Como consequência, sob a perspectiva da Recuperação Judicial da Patense, o crédito lastreado na CPR-F seria considerado quirografário.

14. **Jurisprudência.** Nesse sentido há precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – INOCORRÊNCIA – PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE PÕE FIM À EXECUÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA JURÍDICA – GARANTIA FIDUCIÁRIA – INEXISTÊNCIA – CRÉDITO CONCURSAL – GARANTIA INSUFICIENTE – SALDO REMANESCENTE CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO – SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO APLICÁVEL SOMENTE À FALÊNCIA – “PAR CONDITIO CREDITORUM” – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – IMPROPRIEDADE – HIPÓTESE DE SUSPENSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– O provimento jurisdicional que põe fim à execução, determinando seu arquivamento com baixa, é recorrível pela via da apelação.

– Para a aferição da adequação recursal, deve ser observado o conteúdo decisório e não o *nomen iuris* dado pelo magistrado.

– De acordo com o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, não estão sujeitos à recuperação judicial, independentemente de sua data de constituição, os créditos garantidos por alienação fiduciária, incluídos aí aqueles decorrentes de garantia fiduciária de bens incorpóreos. Não se classificando a garantia como fiduciária, o crédito reclamado se submete à recuperação judicial.

– Ainda que se trate de garantia fiduciária, **caso o bem alienado fiduciariamente seja de valor insuficiente para satisfazer a integralidade da obrigação garantida, o saldo remanescente se submete à recuperação judicial, classificando-se como quirografário.**

– A restituição em dinheiro (art. 86, inciso I, da Lei nº 11.101/05), por se afastar do princípio da *par conditio creditorum*, é medida excepcional que possui aplicabilidade restrita à hipótese do art. 85 da mesma lei (“O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição”).

– A superveniência da recuperação judicial do devedor no curso da ação de execução individual impõe a suspensão desta e não a sua extinção. Isto porque o credor de crédito não incluído no quadro geral de credores possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).

– Recurso parcialmente provido.

(...)

"II) - Do **persecimento da garantia** - análise da incidência do art. 86, I, da LRJ:

Mesmo que se pudesse classificar o crédito como extraconcursal, ainda assim seria a hipótese de submetê-lo à recuperação judicial. Explica-se.

O próprio exequente em suas razões recursais informou que a garantia em questão se perdeu. Segundo narra, **a garantia prestada pela parte executada reflete crédito inexistente, sendo impossível de ser executada**, vejamos:

"Conforme notificação (id. 8998588022) e contranotificação (id. 8998588023), o SEBRAE/SP informou que não há qualquer valor a ser pago à Apelada em razão do contrato que deu origem ao crédito cedido fiduciariamente à Apelante, sendo que o último pagamento ocorreu em 14/12/2021, portanto, antes acordo ocorrido nestes autos e que, desde então, nenhum outro serviço foi prestado e a Apelada se tornou devedora de multa por descumprimento contratual em relação àquela entidade.

Ou seja, **a Apelada cedeu fiduciariamente um crédito inexistente em garantia à dívida objeto da presente execução e, instada a pagar o débito, não se dignou a fazê-lo e nem tampouco a substituir a garantia**".

(...)

Na lide em análise, como relatado pelo apelante, **a garantia dada é integralmente inidônea, já que o crédito a receber não mais subsiste**, ante a quitação perante o credor originário (executado na presente ação)."

(TJMG; Apelação Cível nº 5001203-56.2022.8.13.0145; Relatora: Des. Lílian Maciel; Órgão Julgador: 20ª Câmara Cível; Julgamento em 23/08/2023; Publicação em 23/08/2023)

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação retardatária de crédito requerida pela recuperanda. Mútuo garantido por **cessão fiduciária de créditos futuros (não realizados)**. Recebíveis de cartão de crédito. Sentença de procedência total do pleito da recuperanda impugnante, ora agravada, reclassificando o crédito, no valor de R\$ 4.892.906,21, de extraconcursal para quirografário. **A inexistência de créditos futuros a serem recebidos pela recuperanda por cartão de crédito, sobre os quais se constituiu a propriedade fiduciária**, embora não tenha o condão de interferir com o direito do credor, **torna sem efeito a garantia. Esvaziamento econômico dos créditos e perda do objeto da cessão fiduciária**. Instituição financeira que, em razão do ocorrido, **passou a ser credora quirografária** da sociedade. Honorários advocatícios. Cabimento diante da litigiosidade instaurada. Decisão mantida. Agravo não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2036779-22.2020.8.26.0000; Relator(a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 21/08/2020; Data de Publicação: 21/08/2020)

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito do Banco Santander (Brasil) S/A., distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial de JN Auto Posto Tanabi Ltda. e Eco Posto WF Combustível e Restaurante Ltda – Inconformismo das recuperandas – Acolhimento em parte – Crédito decorrente de contrato de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam

para a regular constituição da garantia fiduciária – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Renúncia à garantia fiduciária que deve ser expressa (Lei nº 4.728/1965, art. 66-B, § 5º; CC, arts. 114 e 1.436, III e § 1º) – Mera propositura de ação monitória que não caracteriza renúncia, até porque constitui opção do credor – Utilização de meio processual que não importa extinção nem renúncia do direito material – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Conquanto tenha sido previsto na cédula de crédito bancário percentual de 80% do valor atualizado das obrigações garantidas, é certo que os recebíveis cedidos até a data do pedido de recuperação judicial podem não ter alcançado o referido percentual, sendo **necessário investigar os recebíveis efetivamente performados, para fins da extraconcursalidade prevista no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005** – Eventual saldo excedente, após verificação dos créditos cedidos performados, deve ser classificado como crédito quirografário – Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2290190-88.2023.8.26.0000; Relator(a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 08/02/2024; Data de Publicação: 08/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. Declaração de ineficácia da garantia que recaiu sobre recebíveis performados após o pedido de recuperação judicial com determinação de devolução dos valores excutidos e reclassificação do crédito de extraconcursal para quirografário. Decisão reformada. Superveniência de pedido de recuperação judicial não retira a eficácia da garantia fiduciária mesmo em relação aos recebíveis ainda não performados. Garantia que recai sobre os direitos creditórios. Precedentes do C. STJ e da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Essencialidade não demonstrada. Possibilidade de excussão da garantia. Inteligência do §3º do art. 49 da LRF. RECURSO PROVIDO. (...). Dessa forma a eficácia da garantia não fica condicionada à efetiva ocorrência do evento subjacente do crédito; vale dizer, a garantia existe desde a celebração do contrato **e o credor assume o risco de, não ocorrendo a performance do recebível, suportar o perecimento da garantia e, conseqüentemente, a perda do privilégio previsto no §3º do art. 49 da LRF.** (...)"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233304-74.2020.8.26.0000; Relator(a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 17/03/2021; Data de Publicação: 17/03/2021)

"Recuperação Judicial. O exame sobre a legalidade ou não da "trava bancária" deve navegar, primeiro, sem prejuízo de eventual conclusão diversa no julgamento do respectivo incidente de habilitação/impugnação, pelo estudo da classificação do crédito, devendo-se permitir as retenções promovidas com esteio em crédito extraconcursal e proibir aquelas com sustento em crédito concursal. Dispensa do registro da cédula de crédito bancário no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora como pressuposto para a constituição da garantia fiduciária. A

descrição dos títulos cedidos (duplicatas) também não é requisito da constituição da garantia, apenas a especificação do direito creditório. Necessária distinção, para fins de apuração da condição, do credor, de proprietário fiduciário, entre cessão fiduciária de títulos de crédito e cessão fiduciária de direito creditório futuro (recebíveis). Com relação à primeira categoria, o credor/cessionário torna-se proprietário e, portanto, afeiçoado à figura do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, logo que a duplicata - entregue em garantia fiduciária - é sacada pela devedora/cedente. É, portanto, credor extraconcursal até esse limite. As duplicatas que não foram sacadas ou o foram só depois da distribuição da recuperação, tornam a parte respectiva do crédito quirografário. Quanto à cessão fiduciária de direito creditório futuro (recebíveis), embora possível, só se devem admitir as retenções/bloqueios anteriores à distribuição da recuperação (créditos "performados"). **O crédito não performado, ou seja, inexistente ao tempo da distribuição do pedido de recuperação, não chegou às mãos do credor, que é só titular de direito obrigacional contra a recuperanda, não de proprietário fiduciário, sendo inaplicável, portanto, nesses casos, a regra do § 3º do art. 49 da LRF.** Por fim, o dinheiro não pode ser considerado como "bem de capital" a ensejar a aplicação da parte final do referido dispositivo legal. Além disso, no caso dos autos, o "stay period" encontrou termo, mostrando-se, por mais essa razão, despropositada a declaração de essencialidade. Recurso provido em parte para determinar a verificação, na origem, com o auxílio da Administradora Judicial e segundo tais parâmetros, dos valores a serem devolvidos pelas casas bancárias agravantes.

Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2112268-31.2021.8.26.0000; Relator(a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 19/10/2021; Data de Publicação: 25/10/2021)

IV. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, considerando os elementos mencionados acima, entendemos que o objeto da Cessão Fiduciária pereceu, em decorrência da ausência de substituição dos direitos creditórios vinculados ao Contrato Bunge que a compunham, de modo que o crédito de Eco Securitizadora seria um crédito quirografário e sujeito à Recuperação Judicial de Patense, sob a ótica da LFR, do Enunciado 51, e da jurisprudência em casos análogos.



Acompanhe nossos canais